



Número: **0800237-16.2021.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLAVIO DE ANDRADE DANTAS (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77617 118	19/01/2022 18:16	<a href="#"><u>RECURSO- FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS</u></a>	Outros documentos



**ASSU CONSULTORIA JURÍDICA**  
*Kelly Maria M. Nascimento*  
*Rua Doutor Luís Carlos, 275*  
*Dom Elizeu, Assú - RN.*  
*Tel.: (84) 9.9991-1313*

---

**Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da Vara Cível da  
Comarca de Pendências, Rio Grande do Norte.**

**PROCESSO 0800361-67.2019.8.20.5148.**

**RECORRENTE: FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS.**

**RECORRIDA: SEGURADORA LIDER.**

DOUTO JULGADOR,

**FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS**, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência interpor:

### **RECURSO APELAÇÃO**

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Pendências-RN, em 19 de janeiro de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN nº 7469.

1



**EXCELENÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA  
DAS CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
GRANDE DO NORTE.**

**PROCESSO 0800361-67.2019.8.20.5148.**

**RECORRENTE: FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS.**

**RECORRIDA: SEGURADORA LIDER.**

**RAZÕES:**

**Colenda Câmara  
Eméritos julgadores  
Preclaro Relator**

**FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS**, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "Errare humanus est" -( Errar é próprio do homem).

A norma que rege o DPVAT, determina que a invalidez terá que ser dimensionada em face a extensão e repercussão do dano, motivo pelo qual, data vénia, a r. sentença deve ser reformada, visto que, a prova pericial é clara quando graduou a debilidade no Apelante, em 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior direito, sendo que, os cálculos abraçados pelo Juiz " a quo", fora de 10% (dez por cento), motivo que leva a r. sentença a ser reformada.

**-DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA .**

***A parte recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo ao ser proferido a r. sentença o Douto Juiz " a quo", julgou improcedente em parte, proferido nos seguintes termos:***



**" ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

***Sem custas e honorários em razão do deferimento da justiça gratuita.***

***Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver...".***

O fato é que a norma inserida no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, determina que deverá ser graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento ao qual encontra inserido a invalidez.

O legislador ao elaborar o texto legal, determina que por exemplo uma invalidez no ombro, clavícula, tornozelo deverá estender a debilidade ao seguimento tipo: membro inferior, superior ao qual encontra-se vinculado.

A norma que disciplina a matéria, inserida sobre a repercussão e extensão do dano. Para que não pare de duvidas, vejamos o que reporta o texto legal inserido no art. 31, II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:

" I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a **perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado **o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento)** para as de leve repercussão adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nossa autoria.

Nos autos a parte Recorrente, teria requerido ao Juízo Monocrático que fosse devidamente intimado o douto perito para se manifestar justamente sobre "repercussão e extensão" da invalidez que não teria sido também graduada quando da realização da prova pericial ver **ID- 75360338**.

Infere-se ainda que o requerimento não teria sido deferido permanecendo inerte, onde os autos seguiram diretamente para serem sentenciados, onde data vênia a norma legal ainda nesse ponto determina:

***O Art. 477,do Código de Processo Civil, determina:***

***" O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.***



*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.*

Como se constata nos autos o requerimento foi devidamente protocolado onde deveria o duto perito se manifestar sobre o **ID- 75360338**. **Todavia, inexiste qualquer decisão interlocatória que viesse apreciar o pleito retro citado, sendo que, a omissão do perito quanto a resposta sobre a repercussão e extensão do dano, em relação ao seguimento ao qual encontra-se inserido veio a prejudicar o direito do Recorrente.**

É de se destacar que as teses levantadas, os requeridos protocolados pelas partes durante o processo judicial, devem ser decididas devidamente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, in verbis:

**“ A Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

**IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Na prova pericial consta o seguinte:



#### AVALIAÇÃO MÉDICA

- 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- 2) Descrever o quadro clínico atual informando:

- a) Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida(s):

FRACTURA DE CLAVÍCULA ESGREDADA COM OSTEOSSÍNTESE METÓLICA.

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

DEFÍCIT FUNCIONAL LOCAL EM OMBRO ESGREDADO.

De alta médica.

- 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se sim, descreva a (s) medida(s) terapêutica (s) indicada(s): \_\_\_\_\_

- 4) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  Disfunções apenas temporárias;

- b)  Dano anatômico e/ou funcional definitivo (seqüelas).

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

DEFÍCIT FUNCIONAL EM OMBRO ESGREDADO.

Do quantum:

Segmento anatômico:	Percentual:
1º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10 % Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
OMBRO ESGREDADO	
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10 % Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10 % Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10 % Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Obs: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Pendencias- RN, 28/09/21.

Como se infere apenas a debilidade encontrada no "ombro direito" foi quantificado 25% (vinte e cinco por cento) deixando portanto, de ser mensurada a extensão do dano e sua repercussão em face ao membro superior esquerdo.

O valor recebido pela parte Recorrente através do processo número **3200429234**, sendo que, a seguradora pagou a promovente apenas a importância de **R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos)**, como se infere nos autos.

Como se infere nos dispositivos legais, retro citados a norma legal determina o enquadramento **"dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa"**. Destarte, restou na perícia consta o percentual da debilidade a que encontra-se restrito a parte recorrente.

#### -DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS.

Ressalte-se quem deu causa ao ajuizamento da lide foi a Apelada, que ousa, a descumprir a norma legal que rege o DPVAT, inexistindo dúvidas de que deve ser condenada a seguradora Recorrida a em honorários condizentes ao serviço desenvolvido nos autos.



O art. 85, do Código de Processo Civil, determina:

**“ A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”**

Ora Preclaro Relator, a literal redação do art. 85, § 2º sedimentou qualquer dúvida quanto a base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, restringindo as poucas hipóteses que autorizam a fixação de honorários por equidade. Nesse sentido a doutrina e enunciados interpretativos são maciços, onde a jurisprudência vem consolidando que os honorários sucumbenciais podem ser majorados, como reduzidos dependendo do caso.

"O novo CPC mudou esse cenário.

O § 2º do seu art. 85 dispõe que, em qualquer caso, a fixação dos honorários de sucumbência de 10% a 20% sobre o valor da condenação; ou, se este não houver, sobre o valor do proveito econômico; ou, se este não for possível mensurar, sobre o valor dado à causa.

(...)

O § 8º acrescenta que, se o valor do proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou se o valor da causa for muito baixo, na hipótese de incidência dessa base de cálculo, o juiz deverá determinar um valor fixo, conforme os critérios dos incisos do § 2º. Esse valor fixo, por óbvio, jamais poderá ser menor do que a quantia que seria arbitrada a partir do valor do proveito econômico ou do valor da causa.

O "Enunciado n. 6º, do Conselho da Justiça Federal: . A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

Na verdade Douto Relator, a verba condenatória não expressa valorização do trabalho desenvolvido nos autos, pela defesa. Como nos ensina o Livro Sagrado: " O trabalhador é digno do seu salário". (Mateus 10:10).

A teor do que dispõe **o art. 85, § 8º do CPC**, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa, visando a evitar a **fixação de honorários irrisórios**, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Todavia, da mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater também o arbitramento de **valores exorbitantes, bem como, inestimáveis a título de honorários**, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto, ou seja, utilizando o ditado popular: "**O pau de bate em Chico é o mesmo que bate em Francisco**".

Um dos grandes avanços do Novo Código de Processo Civil, foi quando passou a reconhecer e valorizar o trabalho do advogado repudiando e afastando



condenação ínfimas, em valores incompatíveis como a dignidade da profissão onde a visão do legislador reconhece também a condenação em honorários sucumbenciais como forma pedagógica. Destarte, como se observa estabeleceu importantes vetores interpretativos que buscam conferir maior segurança jurídica e objetividade na fixação dos honorários advocatícios.

### **- DA LEGISLAÇÃO.**

A causa encontra-se madura, a r. sentença, a prova pericial foi realizada, porém a lide foi julgada improcedente. Todavia, o equívoco apontado pela defesa do recorrente refere-se apenas ao quantum devido não foi mensurado nos termos da "Tabela", sendo que, se faz necessário, recorrer para adaptar o veredito em total adequação com a norma jurídica.

Acerca do tema, em recente decisão o STJ, assim tem decidido em causas similares:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIAZIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVÍDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em **20/04/2020, DJe 04/05/2020**.)"



O Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, funcionando como relator na Apelação 0807652-50.2019.8.20.5106, em processo similar assim proferiu seu voto no v. acórdão, tendo proferido uma verdadeira aula, tendo reportado o seguinte:

*“... Quanto ao argumento de reforma da sentença com relação aos honorários sucumbenciais arbitrados, entendo que não prospera. Com efeito, o § 8º, do art. 85, do CPC dispõe que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”. Por sua vez, mesmo havendo a modificação dos honorários sucumbenciais arbitrados conforme os termos pleiteados pela Seguradora apelante, entendo que o valor arbitrado seria irrisório. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa é plausível conforme preceitua o artigo mencionado. Sobre o tema, válido destacar a Doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery a saber: “38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária.” Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: AgInt no AREsp 1531500/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020; REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/03/2019. Na mesma esteira, destaco julgado desta Corte e Câmara: Apelação Cível n.º 0818211-37.2017.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Pinheiro (convocado), julgado em 27/08/2019. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Natal, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO RELATOR 3 Natal/RN, 14 de Julho de 2020. Ora Douto Relator, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, poderá ser determinado nos termos do Art. 85, §11 do CPC:”*

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

*“A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).*

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

*“A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a*



*ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.*" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433)."

Ressalta ainda o Apelante a longa batalha travada pelas vitimas de acidente de transito em nosso pais, onde vários inúmeros obstáculos terão que serem vencidos desde a esfera administrativa até a judicial onde geralmente pelo fato da Recorrida, ser detentora de um alto poder econômico não poupa esforços verbas para utilizarem dos recursos que são disponibilizadas pela norma adjetiva civil.

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento ao recurso, para julgar procedente reformando a r. sentença, sendo condenada a Apelada a indenizar o Apelante no valor de **R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais)**, sendo corrigido monetariamente desde o pagamento a menor e juros da citação, sendo ainda condenada nas verbas sucumbenciais no quantum de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, como vem decidindo este Tribunal "Ad quem", em situações similares, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pendencias -RN, em 19 de janeiro de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN nº 7469.



